

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

CONCORRÊNCIA N.º 011/2024.
PROCESSO N.º 8.394/2024.

A empresa **Progaia Engenharia e Meio Ambiente**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.291.396/0001-24, vem, por intermédio de seu procurador, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a sua desclassificação e declaração de licitação fracassada.

1. DOS FATOS

A Prefeitura de Vila Velha, por meio da Secretaria Municipal de Administração, tornou pública a realização de licitação na modalidade Concorrência, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.**

A abertura da sessão pública aconteceu no 25/07/2024, às 10hrs30min, através da página eletrônica Compras.gov

O valor referência da licitação era de R\$ 2.360.333,3300 e o critério de julgamento era Técnica e Preço.

Entretanto já num primeiro momento o Pregoeiro desclassificou algumas empresas, em razão de não terem anexados a parte técnica da proposta, e após análise final todas as propostas foram desclassificadas e a licitação foi declarada fracassada. Entretanto, a Progaia vem atras do seu recurso apontar que cumpriu os requisitos do Edital e pugnar pela sua classificação e consequente reversão da declaração de fracasso da licitação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das razões de recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no 9.4. do Instrumento Convocatório.

Assim, a empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO de maneira tempestiva, uma vez que prazo final para apresentação se encerra no dia 03/09/2024 às 23hr59min, conforme informado no sistema.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

3. DAS RAZÕES

Ao ser declarada FRACASSADA, a licitação perde seu objetivo que é contratar de forma mais vantajosa para a Administração Pública. Uma licitação é declarada FACASSADA, quando *“embora acudissem licitantes, ou foram inabilitados (documentação em desarmonia com o edital ou convite) ou foram desclassificados (propostas em desacordo com o edital e convite), caso em que antes da possibilidade de dispensa ou licitação deve ser observada a regra estabelecida no*

parágrafo 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que possibilita aos licitantes a reapresentação de nova documentação ou proposta.” (Benedicto de Tolosa Filho & Lucianod Massao Saito in Manual de Licitações e Contratos Administrativos, Rio de Janeiro: Aide, 1995, págs. 14/15)

De acordo com Diógenes Gasparini (2010):

“A nova licitação, no entanto, pode ser prejudicial à Administração Pública em face ao tempo demandado para sua realização, causando-lhe um acréscimo no valor do contrato (prejuízo financeiro) ou atraso na prestação do serviço ou utilização da obra (prejuízo administrativo).”

Sendo prejudicial à Administração Pública um novo processo licitatório para o mesmo objeto, tem-se a prerrogativa da utilização do § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, que preconiza:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

É necessário ainda apontar que não foi solicitado pelo Pregoeiro nenhuma diligência para atestar o cumprimento ou não do Edital pela licitante. O motivo da desclassificação conforme o sistema: “Com base na análise da Comissão de Avaliação Técnica (vide www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes/view/6088), por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a experiência na elaboração e execução de PRAD em Unidade de Conservação, operacional e profissional (itens 5.2.1.2 e 5.2.2.2).”

Entretanto a empresa recorrente possui grande expertise nos serviços de elaboração e execução de PRAD, como se pode observar dos atestados apresentados, possuindo total capacidade técnica e operacional para realização dos serviços, inclusive atuando diretamente na elaboração e supervisão de PRAD na Br230/PA em área de conservação.

Como todas as empresas licitantes foram inabilitadas, é totalmente viável a aplicação deste dispositivo, sem incorrer na quebra do princípio de isonomia e de legalidade. Assim sendo, uma vez que a recorrente provou o equívoco da declaração da Concorrência nº 011/2024, tratando-se de equivocada desclassificação e vício totalmente sanável.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE o provimento do presente recurso, para que o PREGOEIRO, no uso de suas atribuições, RECONSIDERE a sua decisão ou caso não entenda pela reconsideração, encaminhá-lo à autoridade competente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 03 de setembro de 2024

Ivar Gomes de Oliveira
Sócio-Diretor